Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1805/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01690/2012/001
PROTOCOLO	: 1664148
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO – PROFESSOR – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal, sendo que a alegação de desconhecimento da decisão declaratória de inconstitucionalidade não afasta tal irregularidade, pois cabe ao gestor ter conhecimento da legislação municipal vigente.

Entretanto, verificada a ausência de má-fé na busca de atender a necessidade transitória, diante das justificativas e documentação apresentada, é possível a redução da multa aplicada, motivando o provimento parcial do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sergio Luiz Marcon**, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 1823/2015, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre do **Contrato Temporário n.º 054/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** e o ***Sr. Fábio de Souza Dourado***, para exercer a função de Professor, durante o período entre 01/03/2012 e 06/07/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon** – Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 1823/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Fábio de Souza Dourador – CPF 265.225.748-02, pelo Município e São Gabriel do Oeste, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e do artigo 174, §3º, inciso II, alínea ''b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;*
>
> *Pela aplicação da **MULTA** ao responsável, Sr. Sérgio Luiz Marcon – CPF 315.939.761-00, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/7, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) A decisão impugnada fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 551, de 2004, cujo julgamento pelo Tribunal de Justiça foi publicado em 03 de fevereiro de 2006.*
>
> *(...)*
>
> *Em primeiro momento, temos por necessária a consignação, no presente recurso, do desconhecimento do Recorrente sobre a declaração da inconstitucionalidade da Lei que amparou a contratação no momento da prática do ato, ainda que tal decisão preenchido os requisitos da publicidade.*
>
> *Esse apontamento é necessário para demonstrar que o Recorrente não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública.*

> *É inconteste que a Lei, diante de tal declaração de inconstitucionalidade, não pudesse ser aplicada, mas também é justificável a conduta do administrador público e razoável que seus atos não sejam submetidos à penalização administrativa.*
>
> *Mesmo diante dessa situação fatídica, devemos mencionar que dada a relevância da prestação dos serviços e o interesse da comunidade, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, por meio da Súmula n.º 052, orienta que:*
>
> *(...)*
>
> *Deve ser destacada também que a necessidade da contratação decorreu de vontade alheio à do administrador pois os professores temporários substituíram professores efetivos que se encontravam em licença saúde, licença para tratar de interesse particular ou no exercício de função de chefia, além de diversas outras situações que impediam o professor titular de permanecer em sala de aula. Excepcionalmente, foram contratados professores temporários para atuarem em salas especiais instaladas para atender o excedente de alunos em algumas séries, mas que em momento seguinte passaram a ser atendidas pelo profissional efetivo.*
>
> *Percebe-se, assim, que a ausência de contratação colocava em risco a educação municipal e, mesmo diante da inconstitucionalidade declarada da lei, a contratação foi legítima e indispensável para o interesse público."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 12/16, sua Análise ANA – ICEAP – 19871/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 27519/2017 (pp. 17/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. *Sérgio Luiz Marcon*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-1823/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação temporária.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente foram capazes de alterar, em parte, a decisão recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a Equipe Técnica e o representante Ministerial, a contratação do servidor fora feita de maneira irregular, dado a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV e VII, do artigo 2º, da Lei Autorizativa Municipal n.º 551/2004, que serviram de fundamentação legal para a presente contratação.

Inicialmente, entendo que a alegação do Recorrente de que à época da contratação, desconhecia da decisão que julgou inconstitucional os mencionados incisos, não afasta a irregularidade, pois cabe ao mesmo ter conhecimento da legislação municipal vigente.

Entretanto, percebo que de fato não houve má-fé do Responsável, uma vez que esse agiu na intenção de atender a demanda do Município, para que houvesse professores capazes de substituir aqueles que, pelas razões apresentadas no presente Recurso, não puderam cumprir a carga horária.

Não obstante, verifico que a vigência da presente contratação (01/03/2012 a 06/07/2012), buscou atender uma necessidade transitória, ou seja, para não prejudicar o ano letivo.

Vale frisar ainda, que a presente contratação encontra respaldo no entendimento desta Corte de Contas, que por meio da Súmula n.º 52 dispõe:

> "*São legitimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos*".

Assim, invocando precedentes desta Corte, a exemplo do Acórdão n. 656/2017 - Pleno, proferido nos autos TC/01693/2012/001), entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para reduzir a multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. JD – 1823/2015**, para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, pelo ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 1823/2015,** para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/DSSM